Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.170/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 13.983.2010-01-TCE (C/ 03 Volumes e 04

Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Fundação Hospital Estadual do

Acre – FUNDHACRE, exercício de 2009.

RESPONSÁVEIS: Senhoras Lúcia de Fátima Carlos Paiva Luna e Lucimara

Francisco Garcia Bardin

RELATOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE. Ausência do Parecer sobre as contas da entidade. Ausência dos demonstrativos das Licitações realizadas e dos contratos celebrados no exercício. Resultado deficitário apresentado no Balanço Orçamentário. Apresentação incompleta da atualização do inventário analítico dos bens Móveis e Imóveis. Inconsistência no Balanço Financeiro. Inconsistência do Balanço Patrimonial. Ausência de Prestação de Contas do repasse realizado ao Conselho Gestor pela FUNDHACRE. Irregularidade. Condenação solidária. Devolução. Aplicação de multas. Encaminhamento à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público Estadual para conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade das Senhoras Lúcia de Fátima Carlos Paiva Luna - Superintendente e Lucimara Francisco Garcia Bardin – Gerente de Finanças e de Patrimônio, em face das seguintes irregularidades apontadas na instrução: a) ausência do Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo órgão competente, criado por lei ou estatuto, descumprindo a determinação contida no inciso VI, da Resolução TCE/AC nº 62/2008; b) ausência dos demonstrativos das Licitações realizadas e dos contratos celebrados no exercício, descumprindo as determinações contidas nos incisos XII e XIII, do Anexo VI da Resolução TCE/AC nº 62/2008; c) resultado deficitário apresentado no Balanço Orçamentário; d) apresentação incompleta da atualização do inventário analítico dos bens Móveis e Imóveis, ausência da comprovação de R\$ 265.950,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais) na conta aquisição de bens móveis, descumprindo arts. 94 e 96 da Lei 4.320/64 e inciso XI, Anexo VI da Resolução TCE/AC nº 62/2008; e) inconsistência no Balanço Financeiro, em face da divergência entre o valor informado e o saldo transferido para o exercício seguinte e o apurado pela inspetoria na documentação apresentada, restando a comprovar o valor de R\$ 7.306,08 (sete mil, trezentos e seis reais e oito centavos); f) inconsistência do Balanço Patrimonial, em face das irregularidades apontadas nos dois anteriores: e q) ausência de Prestação de Contas do repasse realizado ao Conselho Gestor pela FUNDHACRE no valor de R\$ 756.079,87 (setecentos e cinquenta e seis mil, setenta e nove reais e oitenta e sete centavos); 2) condenar solidariamente

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – Cep.: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.170/2015/Plenário-TCE/AC - FL. 02 de 02)

à devolução do valor não comprovado no saldo financeiro, a ser transferido para o exercício seguinte, de R\$ 7.306.08 (sete mil, trezentos e seis reais e oito centavos), que deve ser devidamente atualizado; 3) condenar solidariamente à devolução dos valores repassados ao Conselho Gestor da FUNDHACRE, sem qualquer prestação de contas, no valor de R\$ 756.079,87 (setecentos e cinquenta e seis mil, setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que deve ser devidamente atualizado; 4) aplicar multa, individualmente aplicada, no valor de 10% do valor do débito, com base no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 5) aplicar multa, individualmente aplicada, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em virtude da realização de despesa sem licitação, repasse de recurso público sem fundamentação legal, ausência de fiscalização e de prestação de contas do repasse realizado pelo Conselho Gestor, com fundamento legal no art. 89, inciso II, da Lei Complementar nº 38/93; e 6) encaminhar à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público para conhecimento. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 30 de abril de 2015

> > Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Presidenta do TCE/AC

Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC